

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a regularização de construção nos lotes de assentamento habitacional de interesse social.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As construções executadas em caráter provisório dentro do perímetro de lotes resultantes de parcelamento do solo vinculados a programas habitacionais de interesse social implantados no Distrito Federal são regularizadas por esta Lei.

§ 1º Considera-se construção provisória a executada em um só pavimento, com área máxima de construção de quarenta por cento da área do lote, de caráter não permanente ou que constitua módulo originário de edificação residencial.

§ 2º Consideram-se programas habitacionais de interesse social os gerenciados pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB - e destinados a famílias de baixa renda.

Art. 2º A regularização de que trata esta Lei somente será permitida para construções provisórias destinadas a residências unifamiliares em lotes que não tenham outra edificação, independentemente de atendimento dos padrões urbanísticos de ocupação do lote estabelecidos nos respectivos projetos de parcelamento.

Art. 3º O termo de regularização da construção provisória será fornecido pela Administração Regional competente e terá o prazo de validade de cinco anos contados da data de liberação do termo.

Art. 4º A regularização de edificações será realizada gratuitamente pelo Poder Executivo, dispensada a aprovação de projetos de arquitetura e instalações, o alvará de construção e a carta de "habite-se".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1997.